



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

#### DECISÃO PLENÁRIA (PL/SE)

<b>Reunião Ordinária nº</b>	434
<b>Decisão PL/SE nº</b>	171/2018
<b>Referência:</b>	Processo nº 1701919/2018
<b>Interessado(a):</b>	Engenheiro Civil e Tecnólogo em Petróleo e Gás Fabio Alves dos Santos

**EMENTA:** Indefere a anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil e Tecnólogo em Petróleo e Gás Fabio Alves dos Santos.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil e Tecnólogo em Petróleo e Gás Fabio Alves dos Santos, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico Assis Marques Feitosa Lima, nos seguintes termos: "Histórico: O Engenheiro Civil e Tecnólogo em Petróleo e Gás Fabio Alves dos Santos solicita anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Segurança do Trabalho. Fundamentação Legal: Lei 5194/66; Lei 7410/85; Lei 9394/96 e Resolução CNE/CES nº 1 de 2007; Resolução 359/91 do CONFEA; Resolução 1007/03 do CONFEA; Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Resolução 1073/16 do CONFEA; Deliberação CEST/SE nº 127/2018. Análise: Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea;(grifo nosso). Considerando que o curso de Pós-Graduação em Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Tiradentes possui cadastro neste Regional conforme link que segue: <http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/>; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação em Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Tiradentes está devidamente cadastrado conforme documento anexado; Considerando que seu diploma e histórico escolar lhe conferem as atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA; Considerando a Resolução



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

#### DECISÃO PLENÁRIA (PL/SE)

<b>Reunião Ordinária nº</b>	434
<b>Decisão PL/SE nº</b>	171/2018
<b>Referência:</b>	Processo nº 1701919/2018
<b>Interessado(a):</b>	Engenheiro Civil e Tecnólogo em Petróleo e Gás Fabio Alves dos Santos

MEC/CNE/CES nº 01/2007: Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. § 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução. § 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros. § 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino. Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 11/09/2010 a 29/10/2013, foi realizado ANTERIORMENTE à graduação do profissional em Engenharia Civil, que ocorreu em 12/07/2017, contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA e a Resolução MEC/CNE/CES nº01/2007; Considerando que o código 424-01-00 refere-se a esta titularidade na Resolução 473/02 do CONFEA; Considerando que o profissional NÃO atende ao previsto na legislação em vigor. Considerando a Deliberação CEST/SE nº 127/2018 que propõe o indeferimento do pleito; Voto: Sou pelo indeferimento da anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil e Tecnólogo em Petróleo e Gás Fabio Alves dos Santos, **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator Engenheiro Mecânico Assis Marques Feitosa Lima, ou seja, indeferir a anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil e Tecnólogo em Petróleo e Gás Fabio Alves dos Santos. Presidiu a sessão o senhor Presidente Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, FERNANDO ANTONIO DANTAS JUNIOR, TADEU MACIEL SILVA FILHO, GUSTAVO NUNES DE ARAUJO, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, FLAVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES, JOSE AUGUSTO MACHADO, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, ANA CAROLINNE ARAGAO SANTOS, JAPIASSÚ DE MELO FREIRE, WILMAN DOS SANTOS, CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, ABIMAEI ANIBAL LUCENA FERREIRA, MOACYR DE LINS WANDERLEY, WALTER BARRETO OLIVEIRA MONTEIRO, EVERSON FERREIRA BATISTA, ANDRE LUIS SILVA DE ARAUJO, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, PEDRO DE ARAUJO LESSA, GISELIA CARDOSO, JOSE VIEIRA ANDRADE, JOSE CARLOS TAVARES GENTIL, GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, RODOLFO SANTOS DA CONCEICAO, JULIO CEZAR SILVEIRA PRADO, IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO. Não havendo votos contrários e abstenções

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 10 de dezembro de 2018.

**Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA**  
**Presidente do Crea-SE**